TC nº 72-003.506.13-03

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Obra para contenção de margens. Córrego Colonial ou Germano. IMPROCEDENTE, no item 5.4.1, no que tange à alegação de irregularidade da exigência de participação de responsáveis técnicos vinculados à licitante na vistoria técnica. Votação por maioria. CONHECIDA. PREJUDICADA, nos demais itens, diante das alterações do edital. Proposta ACOLHIDA, quanto à instauração de processo apartado, para acompanhamento de Concorrência, abordando em destaque a pertinência da previsão editalícia de vistoria prévia, documentada por registro fotográfico. Votação unânime.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em declarar prejudicado o pedido inicial, pela perda superveniente do objeto com relação aos questionamentos atinentes aos itens 6.1.4, 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do edital.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente quanto ao item 5.4.1 do referido instrumento convocatório.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, declarou totalmente prejudicada a exordial, em face do início de novo certame licitatório, que tem como objetivo canalizar o córrego Colonial ou Germano, cujas margens seriam anteriormente objeto de obras de contenção.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em acolher a proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA quanto à instauração de processo

específico nesta Corte de Contas, o qual estará submetido à relatoria do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, para acompanhamento da Concorrência 04/SMSP/COGEL/2015 – Processo 2014-0.229.539-8 –, cuja sessão está agendada para o próximo dia 28 de agosto de 2015, sexta-feira, às 10h30, abordando em destaque a pertinência da previsão editalícia de vistoria prévia, documentada por registro fotográfico, item 5.5.4. do edital.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 3.506-13-03 de Representação interposta em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA., em face ao edital da Concorrência 001/SP-SM/2013, promovida pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de Córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 1, da Rua André de Almeida a Rua Baltazar dos Reis.

A Representante trouxe junto à sua peça inicial cópia do contrato social, procuração "ad judicia", cópia do edital questionado, cuja entrega dos envelopes ocorreria em 29.10.2013, e cópia de legislação federal, fls. 02/112.

Impugna a Representante, em síntese, a legitimidade das exigências previstas no Item 6.1.4 do Edital, em relação à exigência de atestado de capacidade técnico operacional das licitantes acompanhado da respectiva CAT; no Item 6.1.4.2, em relação à comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente geólogo com acervo técnico e vínculo com a empresa; no Item 6.1.4.4, por exigir Certificado de Registro Cadastral emitido por EDIF/SIURB como condição

de habilitação em concorrência; no Item 5.4.1, por exigir que o responsável técnico permaneça ao quadro permanente da licitante no dia da visita técnica, por entendê-las demasiadas e restritivas e, consequentemente, violadoras dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

A douta Assessoria Jurídica em manifestação de fls. 114/115, conheceu da Representação e quanto ao mérito, registrou que o certame já havia sido suspenso "sine die" pela Origem, conforme publicação no DOC de 26/10/2013 (fl.148), no entanto, deixou registrada a existência de indícios que poderiam ser questionados.

À vista das conclusões supramencionadas, a Subprefeitura São Mateus foi oficiada para que apresentasse as justificativas pertinentes e encaminhou a documentação de fls. 122/156; 164/216, informando que "O teor de presente representação é a mesma daquela apresentada em sede de recurso em face ao edital." e que tal recurso foi "... acolhido parcialmente para alterar o item 6.1.4.2 do Edital, conforme despacho já publicado." (fl. 156).

Em 20.11.2013 a SP-SM publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a reabertura do certame licitatório, suspenso desde 26.10.2013, com nova data para abertura da sessão pública marcada para 23.12.2013.

Diante da documentação acrescida, tendo em vista a recomendação da AJCE às fls. 159/162 e, em atendimento à determinação de fl. 163, a Secretaria de Fiscalização e Controle realizou a análise do novo edital da Concorrência 001/SP-SM/2013 (fls. 217/224), publicado por ocasião da reabertura do certame, tendo concluído o quanto se segue: "3. CONCLUSÃO À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, conclui-se que a representação apresentada em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face ao Edital da Concorrência 001/SP-SM/2013, promovido pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 1, da Rua André de Almeida a Rua Baltazar dos Reis, é parcialmente procedente, tendo em vista o novo edital de fls. 164/216, conforme segue: procedente em relação aos itens 2.1 e 2.2 deste relatório e improcedente em relação aos itens 2.3 e 2.4 deste relatório.

Registre-se, por oportuno, que as alterações nos requisitos de qualificação técnica promovidas no novo edital resultaram, no caso da habilitação técnico-profissional, na inclusão de serviços que não são relevantes tecnicamente, em infringência ao artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1.a deste relatório).

No que se refere à habilitação técnico-operacional, além da inclusão de serviços não relevantes tecnicamente, verifica-se a exigência de quantitativos superiores a 50% dos valores previstos na planilha orçamentária, infringindo o artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1.b deste relatório)." Indagada, a Assessoria Jurídica se manifestou às fls. 225/231,

ressaltando que a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos previstos na alínea "d" do item 8.3 do Edital (fl. 171), é comumente utilizada nos editais de outras unidades da Municipalidade, inclusive nos de SIURB.

Esclareceu, ainda, que para a exigência de atestado técnico profissional – na mesma alínea "d" do item 8.3 do Edital, não há na norma legal qualquer referência a eventual limitação a "parcelas de maior relevância técnica e valores significativos" (fl. 171), sugerindo, então, a retirada dessas expressões a fim de se evitar qualquer questionamento sobre os serviços relacionados para a comprovação da capacidade técnica operacional.

No que tange a exigência de qualificação técnica excessivas, conforme exarado pela Auditoria (fls. 219/220 – item 2.1.b), a AJCE tem se posicionado sobre a matéria no sentido da limitação da exigência de atestados técnicos operacionais ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser licitado.

Quanto à exigência do geólogo pertencente ao quadro de funcionários (item 2.2 – fls. 220/221), acompanhou a Auditoria, vez que referida exigência apresenta restrição ao certame, na medida em que dentre as competências do engenheiro civil estão os serviços e obras de saneamento, rios, canais, drenagem e edificações, bem como nas licitações já realizadas pela Administração Municipal e analisadas pelos Técnicos desta Corte, com o mesmo objeto, onde a comprovação de profissional de engenheiro civil foi suficiente.

Acerca do Certificado de Registro Cadastral como condição de participação para a licitação (item 2.3 – fls. 222/223), a AJCE ressaltou a nova versão do edital que eliminou referida exigência, ressaltando, portanto, não haver restrição à participação de empresas não cadastradas, como alega a Representante.

No que concerne à vistoria técnica (item 2.4 – fls. 222/223), verificou a AJCE, que após os esclarecimentos prestados pela Origem, restou descaracterizada qualquer infringência ao artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, na medida em que se trata de vistoria no local.

Por fim, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, pela sua parcial procedência.

Em cumprimento à determinação de fl. 232 a Origem foi novamente intimada a manifestar-se em face dos apontamentos, juntando aos autos documentação de fls. 253/310. Ressaltou que "[...] o prosseguimento do certame fica condicionado aos ajustes previstos pelas áreas técnicas deste Tribunal, nos termos dos documentos que seguem anexos.", fl. 233, demonstrando as devidas correções realizadas no Edital de Concorrência, conforme o apontado por esta Casa.

Após análise do acrescido, AUD em manifestação de fls.312/315, concluiu pelo seguinte: "À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, conclui-se que a representação apresentada em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face ao Edital da Concorrência 001/SP-SM/2013, promovido pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 1, da Rua André de Almeida a Rua Baltazar dos Reis, é improcedente.

Condicionamos a retificação dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de fls. 217/224 à observância das alterações efetuadas na minuta de edital encartada nestes autos às fls. 257/309, quando da publicação do novo edital pela SP-SM.

Registre-se, por oportuno, que as alterações nos requisitos de qualificação técnica promovidas na minuta do novo edital resultaram, no caso da habilitação técnico-profissional, na inclusão de quantitativos mínimos, em infringência ao artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1 deste relatório).

Deixamos consignado que em 19.12.2013 a SP-SM publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a suspensão "sine die' do certame".

A AJCE, diante do acrescido, opinou às fls. 318/321 pelo conhecimento da presente Representação e no mérito, embora parcialmente procedente, entendeu que a mesma perdeu seu objeto, tendo em vista as alterações realizadas no instrumento convocatório.

Perfilhou do entendimento de AUD, no sentido da irregularidade contida no subitem 9.3, "b" do Edital, qual seja, qualificação técnica – atestado de responsabilidade pela execução dos serviços e obras - que deverá ser sanada anteriormente a reabertura do certame ou, a critério do Nobre Conselheiro Relator, ser examinada em acompanhamento de edital realizado em autos apartados. Intimada, a Origem informou ter realizado as devidas retificações, juntando aos autos cópia do novo Edital (fls. 344/395), ao que AUD concluiu às fls. 399/400: "À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, reiteramos a conclusão de fl. 315, qual seja: que a representação apresentada em 25.10.2013 pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face ao Edital da Concorrência 001/SP-SM/2013, promovido pela Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 1, da Rua André de Almeida a Rua Baltazar dos Reis, é improcedente.

Condicionamos a retificação dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de fls. 217/224 à observância das alterações efetuadas na minuta de edital encartada nestes autos às fls. 343/395, quando da publicação do novo edital pela SP-SM.

Reiteramos que o item 9.3.b da minuta de edital infringe o inciso I do § 1° do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, pois apresenta exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnico-profissional.

Deixamos consignado que em 19.12.2013 a SP-SM publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a suspensão "sine die" do certame."

Em última manifestação, às fls. 402/404, a douta Assessoria Jurídica ressaltou um possível equívoco da Origem acerca do item 9.3.b da última versão de edital (fls. 349/350), uma vez que "fora utilizada a redação do caput do subitem 9.3.c da versão anterior (fl. 171) – que trata da qualificação técnico-profissional – conjugada com os itens (relação de serviços) do subitem 9.3.d desta mesma versão anterior (fls. 171/172) – que tratava da qualificação técnico operacional e, como cediço, os quantitativos mínimos para a habilitação só se justificam para a qualificação técnico operacional."

Por fim, entendeu remanescer a incompatibilidade do item relacionado à capacidade técnico-profissional, que deverá ser sanada antes da eventual retomada do procedimento.

Mais uma vez intimada, a Origem informou, às fls. 407/409, que faria a devida correção no edital, suprimindo o item 9.3 alínea b, salientando que tal supressão não compromete a qualificação técnica da eventual contratação.

Os autos retornaram à AJCE que, diferentemente do interpretado pela Origem, consignou às fls. 412/414 a impossibilidade de se prever quantitativos mínimos para efeito de qualificação técnico-profissional.

E, com a proposta de supressão do item, fica eliminada qualquer exigência de comprovação, tanto da qualificação técnica, quanto da operacional.

No entanto, há declaração expressa do Sr. Coordenador de Projetos e Obras da Origem afirmando que referida supressão não compromete a qualificação técnica (fl. 409), o que exige conhecimento de ordem técnica para o devido exame.

Por fim, reiterou conclusão de que a Representação perdeu seu objeto no que tange aos questionamentos atinentes aos itens 6.1.4, 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do Edital, e improcedente quanto ao item 5.4.1.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou as providências adotadas pela Origem e requereu que a Representação em exame seja julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto (fls. 416/419).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, opinou às fls. 421/428, acompanhando a manifestação da douta Assessoria Jurídica, pelo recebimento da Representação, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela perda do seu objeto no que tange aos questionamentos acerca dos itens 6.1.4, 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do Edital, merecendo ser julgada improcedente quanto ao item 5.4.1.

Ainda, deixou consignada a ressalva feita pela douta Assessoria Jurídica no sentido de que o objeto em exame é a execução de obra em área de risco, o que a rigor, não permite sejam proteladas as medidas adequadas ao atendimento do interesse público e que diante de um eventual atraso injustificado das providências necessárias poderemos estar diante de uma "emergência fabricada".

Ressaltou também que, até a presente data, não havia informação sobre a abertura de uma nova licitação.

O Secretário Geral, às fls. 429/430, acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante, no sentido do conhecimento da Representação ora em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No mérito, não obstante sua parcial procedência, entendeu que as alterações promovidas pela Origem no instrumento convocatório ensejaram a perda superveniente do seu objeto com relação:

(a) à exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

(b) inclusão de serviços não relevantes tecnicamente;

(c) exigência de quantitativos em montante superior a 50% dos valores previstos na planilha orçamentária;

(d) exigência de geólogo pertencente ao quadro permanente de funcionários da licitante e (e) exigência de certificado de registro cadastral expedido pela SIURB.

No que tange à alegação de irregularidade da exigência de participação de responsáveis técnicos vinculados à licitante na vistoria técnica, entendeu improcedente a Representação neste ponto, especialmente em face do esclarecimento da Origem de que não se tratava de exigência para fins de qualificação técnica.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela sociedade empresária CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA., em face ao edital da Concorrência 001/SP-SM/2013, da Subprefeitura São Mateus – SP-SM, que tem como objeto a execução de obra em área de risco para contenção de margens de Córrego Colonial ou Germano – Jardim Colonial, trecho 1, da Rua André de Almeida a Rua Baltazar dos Reis.

No mérito, não obstante sua parcial procedência, entendo que as alterações promovidas pela Origem no instrumento convocatório atenderam aos questionamentos levantados por esta Colenda Corte de Contas quanto à:

(a) exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

(b) inclusão de serviços não relevantes tecnicamente;

(c) exigência de quantitativos em montante superior a 50% dos valores previstos na planilha orçamentária;

(d) exigência de geólogo pertencente ao quadro permanente de funcionários da licitante e

(e) exigência de certificado de registro cadastral expedido pela SIURB.

No que tange à alegação de irregularidade da exigência de participação de responsáveis técnicos vinculados à licitante na vistoria técnica, entendo que, com a proposta de supressão do item, fica eliminada qualquer exigência de comprovação, tanto da qualificação técnica, quanto da operacional.

Ademais, como bem pontuado pela Secretaria Geral, há de se considerar o esclarecimento da Origem de que não se tratava de exigência para fins de qualificação técnica, salientando que a supressão do item 9.3 alínea "b" não compromete a qualificação técnica da eventual contratação.

Desta feita, CONHEÇO da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos desta Colenda Corte, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital de Concorrência, julgo PREJUDICADO o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto com relação aos questionamentos atinentes aos itens 6.1.4, 6.1.4.2 e 6.1.4.4 do Edital e, por todo o exposto, no que tange à alegação de irregularidade da exigência de participação de responsáveis técnicos vinculados à licitante na vistoria técnica, julgo-a IMPROCEDENTE quanto ao item 5.4.1 do referido instrumento convocatório.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

No mesmo sentido das manifestações prévias dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, considero que a Representação e os apontamentos iniciais da Auditoria foram superados pelas alterações realizadas no edital da Concorrência n.º 01/2013/SP-SM, em relação às seguintes exigências: Certidão de Acervo Técnico como documentação de capacidade técnico-operacional e não de capacidade técnico-profissional; mínimo de 1 (um) geólogo compondo o quadro técnico da licitante; Certificado de Registro Cadastral emitido por SIURB para fins de qualificação e não apenas dispensa de documentos já cadastrados; comprovação de desempenho anterior de atividades em quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) dos serviços a serem prestados.

Reputo, ainda na esteira das manifestações técnicas, que a Representação é improcedente em relação à realização da visita técnica, já que a exigência de visita do local das obras, por responsável técnico vinculado à licitante, não se confundia com a comprovação da habilitação técnico-profissional, que deveria ocorrer somente por ocasião da apresentação das propostas.

No entanto, há que se registrar um ponto suscitado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que notou o longo período decorrido na instrução permanecendo o certame paralisado, por iniciativa da própria Municipalidade, e os riscos do decurso de lapso temporal, pois o objeto do edital ora em exame era a realização de obra de contenção em área de risco, o que pressupõe ser uma necessidade pública de atendimento urgente.

Em virtude de tal apontamento, foi possível constatar que embora a Municipalidade não tenha comunicado que tomou providências diversas daquelas registradas nos autos, resolveu alterar os planos iniciais em relação ao Córrego do Jardim Colonial, decidindo promover certame com a finalidade de canalizá-lo, ao invés de promover apenas obras de contenção, conforme pode ser inferido da publicação ocorrida em 28 de julho próximo passado, da abertura da Concorrência n.º 04/SMSP/COGEL/2015, Processo n.º 2014-0.229.539-8.

Realizando-se comparativo entre o edital da Concorrência n.º 01/2013/SP-SM e o edital da Concorrência n.º 04/SMSP/COGEL/2015, tendo como parâmetros a Representação e o Relatório inicial de auditoria, verifica-se que não foi exigido que a licitante possuísse em seu quadro profissional um geólogo e nem há qualquer previsão em relação à Certidão de Registro Cadastral como forma de qualificação jurídica.

No entanto, verifica-se que o edital da Concorrência n.º 04/SMSP/COGEL/2015 exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico como

requisito de qualificação (itens 5.4.3 e 5.4.4), a comprovação de aptidão para desempenho de atividades julgadas pertinentes com determinados quantitativos (item 5.4.4), e vistoria prévia com relatório fotográfico, a fim de que a licitante efetue *"o seu próprio levantamento das reais condições físicas, ambientais e técnicas em que serão desenvolvidos os trabalhos*" (item 5.5.4).

Considerando que tais itens foram objeto da Representação inicial e das manifestações de auditoria, tendo sido superados somente pela alteração do edital, é prudente verificar se tais exigências estão adequadas e se cabíveis nos novos serviços a serem realizados, mormente em relação ao patamar de quantitativos em até 50% das obras e/ou serviços licitados, conforme decidido por esta Corte no TC nº 72.001.657.08-42, julgado em 19.06.2013 e no TC n.º 72.000.960.08-55, julgado em 28.08.2013**.**

Outrossim, em relação à visita técnica, muito embora esta tenha sido objeto de questionamento na Representação inicial, há aspecto relativo à sua realização que merece enfrentamento. Considero que a visita técnica deve ocorrer apenas excepcionalmente, em casos em que seja imprescindível sua realização, pelas peculiaridades do objeto licitado que devam ser conhecidas pelos licitantes e que somente possam ser pessoalmente aquilatadas.

E mesmo assim, se a Administração julgar pertinente a sua realização, não deverá identificar aqueles que efetuaram a visita de forma a conhecer, de antemão, quem são os interessados em participar do certame.

Tal recomendação deriva de constatações resultantes de estudos da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, também albergada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No estudo publicado pela OCDE, intitulado *"Diretrizes para combater o conluio entre Concorrentes em Licitações Públicas"*, consta a recomendação de reduzir eficazmente a comunicação entre os concorrentes, a fim de que haja a menor interação possível entre os licitantes, diminuindo-se, em consequência, a possibilidade de combinações prévias e ajustes indevidos em detrimento do interesse público:

"Limitar tanto quanto possível a comunicação entre os concorrentes durante o processo de contratação (licitação ou concurso). As propostas abertas permitem a comunicação e a transmissão de informações e sinais entre os concorrentes. A exigência de apresentação pessoal das propostas permite que as empresas comuniquem entre si e concluam acordos de última hora. Estas situações podem ser evitadas, por exemplo, mediante a apresentação de propostas eletrônicas. (...) Sempre que possível, requerer que as propostas sejam preenchidas anonimamente (por exemplo, identificando os concorrentes com números ou símbolos)".

Essa recomendação de diminuir a comunicação entre licitantes também está presente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

especificamente em relação ao contato de concorrentes que pode ocorrer em visitas técnicas, em enunciado constante de diversas decisões:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes. (Boletim de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União n.º 230 - Sessões: 10 e 11 de fevereiro de 2015).

Com estas ponderações, considero que a Representação ora em exame perdeu totalmente seu objeto, em razão da mudança de conduta por parte da Administração, que abandonou o projeto de obras de contenção, em prol da realização de obras mais abrangentes, de canalização do córrego.

No entanto, permanecem questões no novo certame que merecem ser objeto de análise por parte desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação para **DECLARAR A PERDA TOTAL DO OBJETO**, em razão do início de novo certame licitatório, com o objetivo de canalizar o córrego Colonial ou Germano, cujas margens seriam anteriormente objeto de obras de contenção, **PROPONDO** a instauração de expediente específico para acompanhamento da Concorrência n.º 04/SMSP/COGEL/2015, cuja sessão está agendada para o próximo dia 28 de agosto de 2015, sexta-feira, às 10h30.